

No que se refere ao Município de Gurupi, o PROCON esclareceu ter realizado vistoria in loco, oportunidade em que se constatou que alguns estabelecimentos comerciais estavam comercializando produtos com preços exorbitantes e injustificados.

Em razão das informações apresentadas, o presente procedimento foi remetido com cópia à 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para apurar eventual crime nas condutas adotadas pelos comerciantes.

Em ato posterior, o PROCON informou que os autos de infrações lavrados foram convertidos em Processo Administrativo, já se encontrando em fase de julgamento administrativo no SINDEC. Desta feita, considerando que todas as medidas já foram adotadas e não havendo mais condutas a serem apuradas, entende-se pela perda do objeto do presente procedimento.

Se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o **ARQUIVAMENTO** do **PA 0962/2020 – Processo: 2020.0001912**.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

1 Gustavo Milaré Almeida, Poderes investigatórios do Ministério Público nas ações coletivas, n.º 4.2.5, p. 105.

GURUPI, 29 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1286/2021

Processo: 2021.0003453

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que se tem observado, em diversos órgãos públicos, uma prática reiterada consistente na utilização indevida e ilegal de contratos temporários e cargos comissionados, para admissão de pessoal sem realização de concurso público ou em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, em situações que não se revestem de caráter excepcional, nem temporário; ou que não importam relação de confiança, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF/88, ou por contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão contida no art. 37, IX, da mesma Carta;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da CF/88, deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO o princípio do Concurso Público para o provimento de cargos ou empregos públicos (art. 37-II da CF/88) e que todo cidadão tem direito a ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país, conforme reza o art. 23, 1, c, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos – Decreto 678/92);

CONSIDERANDO que a organização do funcionalismo público deve ser feita em carreira, estabelecendo o cargo inicial de ingresso por meio de concurso público e os demais preenchidos após promoção, sendo indevida a nomeação para cargos comissionados e a contratação temporária fora das hipóteses legais, como forma de burla à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que no âmbito do Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, há diversos servidores públicos contratados por tempo determinado em desacordo com o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ainda, a recomendação expedida visando a realização de Concurso Público no âmbito do Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, bem como a exoneração/rescisão de todos os contratos temporários, a qual não foi atendida;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de pôr fim às irregularidades, de forma a adequar a conduta da administração pública aos ditames da lei e da Constituição Federal.

RESOLVE:

**INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar supostos atos de improbidade administrativa na conduta do gestor de Sítio Novo do Tocantins/TO, bem como coibir a contratação temporária de pessoal de forma irregular, sem atendimento das formalidades legais (art. 37, IX, da CF/88), determinando-se, inicialmente:**

1. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
2. Nomeio a auxiliar ministerial Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação;

Itaguatins, 30 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ELIZON DE SOUSA MEDRADO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0003439

#### DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, o ofício nº 018/2021, de 26/04/21, oriundo da secretaria municipal de saúde de Miracema-TO, mais especificamente, da coordenação de vigilância sanitária municipal (VISA), contendo a fiscalização realizada em estabelecimentos privados, os quais não estariam dando cumprimento aos decretos municipais nº 087/2021 e 121/2021, os quais contêm medidas de combate à proliferação do novo coronavírus, mediante a proibição de aglomerações e preveem diretrizes quanto ao horário de funcionamento para os estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO.

Consta a seguinte documentação, em relação aos respectivos estabelecimentos comerciais fiscalizados:

- 1) Rotatória distribuidora: localizado na Avenida Tocantins, Centro, município de Miracema do Tocantins/TO.